



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040194-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A, são agravados CLAUDY MILIEN, CAVENS DASTINOT, JASMINE SAINTFLEUR, ELIE DUMOSTHENE, DESULMERE JOSEPH, CARLINE MOMPRIER, MARTIN BYSAINTHE, SYLVRE APOLLOS, CLAUDY MILIEN, SHELDA SIMON, ILRICK CHARLES, ELIE NEPTUNE, MONTALAIS PIERRE, ALEXANDRE DIER, MARGARETE ZEPHER MEISIER, MEKESON ZEPHER, JAMESON BEAUSSEJOUR, JEAN MARTELOT ACHILLE, GARY DARCE, MEDZA DAMAS, MARKENSON MOUSE, CINEL JUNIOR BLANC, BRUTES JUNIOR, MARLENE DAMIER, MYRIAN E. EUSTACHE, ISNARD PIERRE, VANESSA JOSEPH, CLAIRMOND MILAN, SONY CELIUS, JUDE NEPTUNE, VITALERNE JILUS, MARIE GUERLA OSCAR, JEFTE OSCAR, NELCIA EUSTACHE, MIREILLE JUSTAL, JHONY VALCIN, MICHELIN IDAME, PASCOL DORMEUS, MARIE ESTHER LOUIS, ELISMOND EUSTACHE, AGLEISON FERREIRA ALVES, ELIZEU FRANCISCO DO AMARAL, JOB DUCINTIL, JEAN GARDY JOLICOEUR, ADRIANA SIQUEIRA ALVES, SARA NATIELI LUIZ DE ARAUJO, MARIA ROMILDA DA SILVA, ANDERSON MARSAL, GUILHERME DA SILVA GUEDES, ANTONIA GERLENE TEIXEIRA DE ANDRADE, JEAN WINZR MATILUS, CHEMALIE REVANGE, GASTON FONTINI, PAULINE ALDANUS, BRUNO CALIXTO BARROS, VITOR DA SILVA AMARAL, JOABE COSTA QUEIROZ, IUTAN XAVIER DA SILVA, EVERTON GIAR PEREIRA DOS SANTOS, WADLET AUGUSTIN, ERLINE FOUSSAINT, FRANCK CLERVEAUX, EDNA PIERRE, GELITA PIERRE JOSEPH, GUERLANGE PRESUME, JEAN SONY MATHURIN, NADIA SEVERE, SHEILA DE SOUSA BORGES, DAVID MONTEZUMA, BENADETTE ARISTE, NADINE DESIR, BRUNA CAROLINE DA SILVA, RAILTON PIRES DOS SANTOS, ROSEMEIRE DIAS DA SILVA, LICARES DONACIEN, PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA, JEAN ZIZKA EDOUARZIN, LUCAS DE OLIVEIRA DUARTE, BRUNO DIAS XAVIER, JOISLEI LEANDRO S. BATISTA HERCULANO, RENAN DA SILVA VIERA, BRUNA CALIXTO BARROS, GABRIEL DE SOUZA MACENO, ESDRAS BRYAN QUEIROZ BORGES, WELINTON CASSIO LEITE, ERICK MATHEUS OLIVEIRA MACHADO, CAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA SOUZA SANTOS, GEOVANE ALVES DE AMORIM e CLEIDE BENIGNO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.923

Agravo de Instrumento nº 2040194-37.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1002180-14.2020.8.26.0505

Agravante: CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. — em
recuperação judicial

Agravados: CAVENS DATINOT e outros

Comarca: RIBEIRÃO PIRES

Juiz de 1º Grau: CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação Possessória — Reintegração de Posse — Bem Público — Decisão anteriormente deferida, mas com cumprimento suspenso em razão da ADPF 828/DF — Retomada das discussões e mediação da ação pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de São Paulo — Diretrizes determinadas pelo Supremo Tribunal Federal na própria ADPF — Inexistência de vício na decisão de primeira instância — Reintegração de posse que deve aguardar a mediação do GAORP — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada a fls. 54/55 que, em ação de reintegração de posse, indeferiu pedido de tutela provisória.

Alega a Concessionária Spmar S.A, ora agravante, em síntese: (a) que assumiu por contrato o cuidado da área em questão; (b) desrespeito à faixa de domínio e área remanescente de desapropriação, motivo pelo qual necessário o deferimento de reintegração de posse; (c) trata-se de área de risco, evidenciando ainda mais perigo com as últimas chuvas; (d) não existe pedido de regularização fundiária direcionados ao Departamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Estrada e Rodagem, de modo ser desnecessária reunião junto ao GAORP.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 110/111), não houve resposta ao recurso pela Defensoria Pública (fls. 141).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 128/132).

É o relatório.

1. A agravante pleiteia a concessão de tutela de urgência para ser reintegrada na posse de área invadida, localizada na SP 021 – Rodoanel Mario Covas (Trecho Sul), Km 88+500, pista interna, divisa ente Ribeirão Pires e Mauá, área remanescente de desapropriação.

2. Insurge-se a agravante contra a decisão:

Vistos.

Fls. 1302/1323: Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, é necessário que os efeitos da decisão sejam reversíveis, nos termos do disposto no § 3º do referido artigo.

No presente caso, observa-se que já houve a concessão da tutela de urgência, conforme decisão de fls. 893/896, posteriormente suspensa em razão da medida cautelar deferida na ADPF 828/DF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, ainda, que foi solicitada a atuação do GAORP (Grupo de Apoio à Regularização Fundiária e Mediação de Conflitos), órgão competente para tratar de conflitos fundiários (fls. 1157 e 1285).

Ademais, conforme manifestação da municipalidade às fls. 1335, não há possibilidade de abrigar as famílias residentes no local.

Assim, primeiramente, aguarde-se a adoção das medidas indicadas pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias, mencionadas às fls. 1296/1297, para o prosseguimento do feito.

*Para tanto, **oficie-se à referida Comissão para que informe acerca do cumprimento das medidas cabíveis**, tais como agendamento da visita técnica na área objeto da lide e agendamento da audiência.*

Servirá cópia da presente como ofício.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.*

Intime-se.

Trata-se, na realidade, de novo pedido de reintegração de posse.

3. Em decisão anterior, esta Colenda Câmara manteve o deferimento da reintegração de posse, com observância ao julgamento da ADPF nº 828/DF, no sentido de determinar a realocação das famílias em abrigos públicos ou assegurar, de outra forma, moradia adequada.

Tal decisão foi proferida em um contexto pandêmico, que após provocações da Defensoria Pública, suspendeu o cumprimento da liminar (fls. 1.102 e 1.126).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Em vista da superação da crise sanitária, o Supremo Tribunal Federal novamente se pronunciou na ADPF 828/DF, criando regime de transição, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME DE TRANSIÇÃO.

1. *Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.*
2. *Alteração do cenário epidemiológico no Brasil e arrefecimento dos efeitos da pandemia, notadamente com (i) a redução do número de casos diários e de mortes pela doença, (ii) o aumento exponencial da cobertura vacinal no país e (iii) a flexibilização das medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais.*
3. *Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação.*
4. ***Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.***
5. *A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.*
6. *No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii)*

garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

7. Retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo. A determinação de desocupação de imóvel urbano em ações de despejo reguladas pela Lei do Inquilinato não enfrenta as mesmas complexidades do desfazimento de ocupações coletivas que não possuem base contratual. Por isso, não se mostra necessário aqui um regime de transição.

8. Tutela provisória incidental parcialmente deferida

5. Em razão da decisão, o MM. Juiz da causa solicitou a atuação do GAORP, para mediação do conflito (fls. 1.157). A reunião restou prejudicada, ante a ausência de exatidão quanto aos limites da área ocupada (fls. 1.192).

Após diligências para apurar a localidade da ocupação e ofício do Município de Ribeirão Pires informando a impossibilidade de abrigar as famílias que residem na área (fls. 1.335), os autos aguardam o cumprimento de medidas determinadas pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias, dentre elas o agendamento de visita técnica no local de reintegração de posse (fls. 1.296).

6. À evidência, o trâmite processual cumpre a decisão da Corte Superior que determinou a atuação da Comissão de Conflitos Fundiários para a retomada do cumprimento da reintegração de posse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Assim, ausente vício na decisão combatida, não é o caso de acolhimento do pedido, notadamente em vista da irreversibilidade da medida se concedida neste momento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator